

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º – O ICATU VANGUARDA DÓLAR FUNDO DE INVESTIMENTO CAMBIAL, doravante denominado (FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 555, de 17.12.2014 (ICVM 555/14), suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II – DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º – O FUNDO destina-se a receber recursos de pessoas físicas e/ou jurídicas, Fundos de Investimentos e/ou Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimentos, doravante designados (COTISTAS), investidores em geral, e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aplicáveis aos Fundos de Investimentos, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.444 de 13.11.2015 (Res. CMN nº 4.444/15) e suas posteriores alterações, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.661, de 25.05.2018 (Res. CMN nº 4.661/18) e suas posteriores alterações e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922 de 25.11.2010 (Res. CVM nº 3.922/10) e suas posteriores alterações, somente no que for aplicável ao FUNDO.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 3º – O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus COTISTAS, rentabilidade que busque acompanhar as variações do dólar oficial em relação à moeda nacional.

Parágrafo Primeiro – No mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira do FUNDO deverá ser composta por ativos relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos à variação do dólar oficial em relação à moeda nacional, de seus investimentos, relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos.

Parágrafo Segundo – O FUNDO buscará manter carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do FUNDO como Longo Prazo para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário para Fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específica, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto – A carteira de investimentos do FUNDO observará no que couber o previsto nas Resoluções CMN nº 3.922/10, 4.444/15, 4.661/18 e alterações posteriores, sendo certo que caberá aos COTISTAS a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos nas referidas Resoluções, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA ou da GESTORA do FUNDO.

Artigo 4º – Os investimentos do FUNDO deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)		
	MÍN.	MÁX.	LIMITES MÁX. POR MODALIDADE
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionadas no item (1) acima.	0%	100%	
3) Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%	
4) Operações de empréstimos de ativos financeiros nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	VEDADO		
5) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras.	0%	50%	50%*
6) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas.	0%	50%	
7) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5) e (6) acima.	VEDADO		
8) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6) e (7) acima.	VEDADO		
9) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	VEDADO		
10) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	50%	
<i>* Os ativos financeiros relacionados nos itens (5) ao (10) acima serão considerados pela GESTORA como baixo risco de crédito.</i>			
11) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento registrados com base na ICVM nº 555/14 não as relacionadas nos itens (13) e (17) abaixo, que atendam a regulamentação aplicável.	0%	20%	20%
12) Cotas de Fundos de índice (ETF's) admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado que reflitam as variações e rentabilidade de índices de RENDA FIXA.	0%	20%	
13) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento registrados	VEDADO		

com base na ICVM nº 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Qualificados, nos termos da ICVM 539/13 e posteriores alterações.		
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	VEDADO	
15) Cotas SÊNIOR de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, observado o disposto no Artigo 7º deste Regulamento, desde que os Regulamentos excluam a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada.	VEDADO	
16) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI.	VEDADO	
17) Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento registrados com base na ICVM 555/14 destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos da ICVM 539/13 e posteriores alterações.	VEDADO	
18) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	VEDADO	
19) Ativos financeiros objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pelo inciso V do Artigo 2º da ICVM 555/14.	0%	20%
20) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações – FIC FIP.	VEDADO	
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS	(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)	
	MÍN.	MÁX.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	NÃO	
1.1) Posicionamento e/ou Proteção.	0%	100%
1.2) Alavancagem.	VEDADO	
2) Depósito de margem.	0%	15% (1) (3)
3) Valor total dos prêmios de opções pagos.	0%	5% (2) (3)(4)
4) Os Fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos Fundos investidos.	0%	100% (5)

<i>(1) em relação à somatória da posição em títulos públicos federais e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações aceitas pela clearing.</i>				
<i>(2) em relação à somatória da posição em títulos públicos federais e ativos financeiros de emissão de instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa integrantes da carteira do FUNDO.</i>				
<i>(3) os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas não serão considerados para a verificação deste limite.</i>				
<i>(4) no caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos.</i>				
<i>(5) o limite não se aplica aos FIP, FIDC, FICFIDC, FII, FICFII e FICFIM classificados no segmento estruturado, bem como aos Fundos classificados como “ações – Mercado de Acesso” e Fundos de Investimentos constituídos no exterior, dos Fundos investidos.</i>				
LIMITES POR EMISSOR		MÍN.	MÁX.	
1) Tesouro Nacional.		0%	100%	
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.		0%	20%	
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.		0%	10%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.		VEDADO		
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas dos Fundos de Investimento descritas no item (7) abaixo.		0%	10%	
6) Pessoa natural.		VEDADO		
7) Cotas de Fundos de Investimento ou veículos de investimento no exterior.		0%	10%	
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS		MÍN.	MÁX.	TOTAL
1) Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA e/ou de empresas ligadas, exceto ações.		0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas.		VEDADO		
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e empresas ligadas.		0%	20%	20%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas.		0%	20%	
5) Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.		PERMITE		
6) Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.		PERMITE		

LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	MÍN.	MÁX.
<p>Cotas de Fundos de Investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil, sob a forma de condomínio aberto com sufixo “Investimento no Exterior” que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de Fundos de Investimento constituídos no exterior; Cotas de Fundos de Investimento constituídos no Brasil, sob a forma de condomínio aberto com sufixo “Investimento no Exterior”; Cotas de Fundos classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”; Cotas de Fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores; Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como Nível I; Cotas de Fundos de ações BDR Nível 1; ações de emissão de companhias estrangeiras sediadas no MERCOSUL; e ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos Fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no Artigo 7º deste Regulamento</p>	0%	10%
OUTRAS ESTRATÉGIAS		
1) Day trade.	VEDADO	
2) Operações a descoberto.	VEDADO	
3) Ouro.	VEDADO	
4) Aplicações em cotas de Fundos de Investimento que invistam no FUNDO.	VEDADO	
5) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada.	VEDADO	
6) Aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de Fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.	VEDADO	
7) Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos não previstos neste Regulamento.	VEDADO	
8) Negociar cotas de Fundos de índice em mercado de balcão.	VEDADO	
9) Operações por meio de negociações privadas.	VEDADO	
10) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma	VEDADO	
11) Aplicar em ativos financeiros de RENDA FIXA de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, ressalvados os casos previstos na regulamentação.	VEDADO	
12) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão	VEDADO	

organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações; b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc e f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução.	
13) Adquirir terrenos e imóveis.	VEDADO
14) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros.	VEDADO
15) Aplicar em Ações de emissão de sociedades por ações de capital fechado.	VEDADO

Parágrafo Primeiro - Os limites estabelecidos neste Artigo não devem ser observados pelos Fundos investidos, desde que respeitado a legislação vigente.

Parágrafo Segundo - As vedações expressas em “OUTRAS ESTRATÉGIAS” da tabela acima não se aplicam aos FUNDOS INVESTIDOS quando estes forem Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento classificados como Multimercado, incluídos no segmento de investimentos Estruturados, conforme definido na Resolução CMN nº 4.661/18.

Artigo 5º – Os percentuais referidos neste Capítulo deverão ser cumpridos pela GESTORA e observados pela ADMINISTRADORA, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do FUNDO do dia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao FUNDO aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam autorizados pela ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os Riscos assumidos pelo FUNDO definidos no Artigo 8º abaixo.

Artigo 6º – O FUNDO incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7º – Os Ativos Financeiros considerados como “Investimento no Exterior” devem:

a) ser registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; e

b) ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em

outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida do FUNDO ou veículos de investimento no exterior conforme definido na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, a GESTORA avaliará e reportará à ADMINISTRADORA, previamente a aquisição, a adequação dos parâmetros de investimento descritos no *Caput* deste Artigo, bem como deverá observar, inclusive, as condições aplicáveis à GESTORA previstas no Artigo 99, da ICVM 555/14.

Parágrafo Segundo – Ao COTISTA caberá assegurar que:

- a) os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos Fundos de Investimento constituídos no Brasil sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;
- b) os gestores dos Fundos de Investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e
- c) quando se tratar de Fundos de Investimento constituídos no exterior, possuam histórico de performance superior a doze meses.

Artigo 8º – O COTISTA deve estar alerta quanto aos riscos assumidos pelo FUNDO, a saber:

- a) Risco de Mercado;
- b) Risco de Liquidez;
- c) Risco de Crédito/Contraparte;
- d) Risco de Mercado Externo;
- e) Risco Proveniente do Uso de Derivativos;
- f) Risco de Concentração; e
- g) Risco Tributário.

Parágrafo Único – Os riscos e fatores de riscos citados neste Artigo estão expostos no Formulário de Informações Complementares, disponível no site da ADMINISTRADORA conforme o disposto no Artigo 21 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 9º – O FUNDO é administrado pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários –

CVM pelo Ato Declaratório nº 3.067, de 06.09.1994, doravante denominada (ADMINISTRADORA).

Parágrafo Primeiro – A ADMINISTRADORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo – A gestão da carteira do FUNDO é realizada pela ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça 22 de Abril, nº 36, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 68.622.174/0001-20, autorizada à prestação dos Serviços de Gestão de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários através do Ato Declaratório nº 2192, de 22.10.1992, doravante denominada (GESTORA).

Parágrafo Terceiro – A GESTORA é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) AIIHD.99999.SL.076.

Parágrafo Quarto – A custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do FUNDO é realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990, doravante denominado (CUSTODIANTE).

Parágrafo Quinto – A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no site da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 10 – Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que incluem a gestão da carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará o percentual anual fixo de 0,223% (duzentos e vinte e três milésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro – Será paga diretamente pelo FUNDO a taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e será paga pelo FUNDO, mensalmente, por períodos vencidos.

Parágrafo Terceiro – A taxa de administração estabelecida no *Caput*, compreende, inclusive, a taxa de administração dos Fundos investidos, com exceção da taxa de administração dos Fundos de índice e Fundos de Investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em

mercados organizados, e da taxa de administração dos Fundos geridos por partes não relacionadas à GESTORA do FUNDO.

Parágrafo Quarto – Não incidirá o percentual previsto no *Caput* deste Artigo e no Parágrafo Primeiro sobre a parcela do patrimônio do FUNDO investida em cotas de Fundos de Investimento (i) sob administração da ADMINISTRADORA e gestão da Gestora ou de empresas ligadas ou (ii) sob gestão e administração de empresas ligadas à Administradora.

Artigo 11 – O FUNDO não possui taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 12 – Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos COTISTAS;

IV – honorários e despesas do Auditor Independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto dos ativos financeiros do FUNDO;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a Fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no Art. 85, § 8º da ICVM 555/14; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas, inclusive, a remuneração dos membros do conselho ou comitê de investimentos do FUNDO, quando constituídos por iniciativa da ADMINISTRADORA ou GESTORA.

CAPÍTULO VI – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 – As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os COTISTAS e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: **(i)** decisão judicial ou arbitral; **(ii)** operações de cessão fiduciária; **(iii)** execução de garantia; **(iv)** sucessão universal; **(v)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou **(vi)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro – A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de COTISTAS do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Parágrafo Segundo – O valor da cota do FUNDO será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (COTA DE FECHAMENTO).

Artigo 14 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Único – Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no FUNDO:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor Mínimo de Aplicação Inicial.	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais.	R\$ 500,00
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 500,00
Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 500,00

Artigo 15 – As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

MOVIMENTAÇÃO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DA CONVERSÃO	DATA DO PAGAMENTO
Aplicação	D	D+0	--
Resgate	D	D+0	D+1 dia útil

Artigo 16 – Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único – Nos feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores ou de mercadorias não estiverem em funcionamento, a ADMINISTRADORA não acatará pedidos de aplicação e de resgates no FUNDO, independente da praça em que o COTISTA estiver localizado.

Artigo 17 – O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 18 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I** - as Demonstrações Contábeis do FUNDO, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, apresentadas pela ADMINISTRADORA, sendo certo que serão consideradas aprovadas as Demonstrações Contábeis que não contiverem ressalvas e não seja instalada a respectiva assembleia geral em virtude do não comparecimento de quaisquer COTISTAS;
- II** - a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III** - a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do FUNDO;
- IV** - a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V** - a alteração da Política de Investimento do FUNDO;
- VI** - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso; e
- VII** - a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de COTISTAS, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo Quarto – Somente podem votar na Assembleia Geral os COTISTAS do FUNDO inscritos no registro de COTISTAS na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Quinto – Os COTISTAS também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia.

Parágrafo Sexto – O resumo das decisões das Assembleias Gerais deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19 – O exercício social do FUNDO terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de **FEVEREIRO** de cada ano.

Artigo 20 – Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a ADMINISTRADORA e os COTISTAS do FUNDO, serão realizadas por meio físico.

Artigo 21 – As informações adicionais relativas ao FUNDO estão disponíveis no site da ADMINISTRADORA www.bradescobemdtvm.com.br, informações aos COTISTAS.

Artigo 22 – Fica eleito o foro da Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.